



FANESE



Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

TIAGO TOMÉ SANTOS DE JESUS

**A REVISTA PESSOAL NA SEGURANÇA JURÍDICA: LIMITES E GARANTIAS NO
PATRULHAMENTO OSTENSIVO**

**ARACAJU
2025**

J58r

JESUS, Tiago Tomé Santos de

A revista pessoal na segurança jurídica : limites e garantias no patrulhamento ostensivo / Tiago Tomé Santos de Jesus. - Aracaju, 2025. 24f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves

1. Direito 2.Abordagens policiais 3.Segurança pública 4.Patrulhamento ostensivo I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

FANESEFACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO,
NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE**TIAGO TOMÉ SANTOS DE JESUS****A REVISTA PESSOAL NA SEGURANÇA JURÍDICA: LIMITES E GARANTIAS NO
PATRULHAMENTO OSTENSIVO.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: 10,0Josenilton de Deus AlvesProf. Esp. Josenilton de Deus Alves
1º Examinador (Orientador)Anderson Teinassis Correia Santos SantanaProf. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
2º ExaminadorGlauber Pereira CorreiaProf. Esp. Glauber Pereira Correia
3º Examinador

Aracaju, 02 de junho de 2025

TÍTULO: A REVISTA PESSOAL NA SEGURANÇA JURÍDICA: LIMITES E GARANTIAS NO PATRULHAMENTO OSTENSIVO

Tiago Tomé Santos de Jesus

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a segurança pública como um dever do Estado, além de ser um direito e responsabilidade de toda a sociedade. Nesse contexto, a atuação policial desempenha um papel fundamental para assegurar esse dever e garantir esse direito. Nessa linha, este artigo se propõe a analisar as regras e princípios jurídicos que regulam as abordagens policiais militares durante o patrulhamento ostensivo. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é analisar os aspectos jurídicos relacionados ao tema, a fim de analisar o arcabouço jurídico que rege as abordagens policiais militares da Bahia, considerando a legislação, a jurisprudência e a doutrina. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de natureza descritiva e qualitativa. Serão analisadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, bem como os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade nas abordagens policiais. Como resultado, foi possível constatar que a exigência de justa causa para a abordagem policial e busca pessoal, conforme a interpretação jurisprudencial, demanda elementos concretos que devem ser adequadamente justificados. Conclui-se que é fundamental encontrar um equilíbrio entre a segurança pública e as liberdades individuais, além de considerar como as decisões das cortes brasileiras impactam a atuação policial.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Atuação policial. Liberdade individual. Segurança pública. Patrulhamento ostensivo.

INTRODUÇÃO

O tema a segurança jurídica é um dos vértices previsto no texto constitucional de 1988 na defesa do estado e das instituições democráticas, como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A atuação policial, representa, assim, relevante papel na sociedade hodierna para o cumprimento desse dever e na garantia desse direito. Nesse sentido, ressalta-se a importância do objeto da pesquisa: o estudo das regras e princípios jurídicos que regulam as abordagens policiais militares no patrulhamento ostensivo, analisando a segurança jurídica nas revistas pessoais tanto para os agentes públicos quanto para os cidadãos engajados.

Simultaneamente, como menciona Bobbio (2004), ao longo do progresso da ciência jurídica, foram sendo reconhecidos, gradualmente, diversos direitos humanos que se relacionam

☞ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios e Saúde de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves.

com a liberdade dos indivíduos. O constituinte originário também incorporou várias liberdades individuais, especialmente a liberdade de locomoção, dentro do contexto dos direitos e garantias fundamentais. Isso implica que todas as ações do Estado devem ser pautadas pela observância desses direitos, seguindo as diretrizes estabelecidas nas normas legais.

Na seara do poder punitivo do Estado, o Direito Processual Penal tem a função de regular tanto o procedimento quanto o processo. Nesse contexto, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece diversos parâmetros legais aplicáveis à atividade policial, incluindo assuntos como a abordagem policial e a busca pessoal. Um ponto crucial nesse tema é a exigência do elemento conhecido como “fundada suspeita”.

No entanto, não existe uma definição normativa clara para esse requisito, o que, além de provocar certa insegurança jurídica quanto ao seu entendimento, tem levado a divergências entre as justificativas frequentemente utilizadas pela polícia durante abordagens e buscas pessoais, em comparação com aquelas exigidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (MARCÃO, 2019).

Nesse contexto, o problema de pesquisa se delineia a partir da necessidade de compreender como as práticas de policiamento ostensivo realizadas pelos policiais militares podem levá-los a responder administrativa, civil e penalmente, caso suas ações não estejam adequadamente fundamentadas na legislação. Assim, é essencial analisar se as normas que regulam as abordagens policiais durante o patrulhamento ostensivo garantem uma segurança jurídica adequada. Isso é crucial não apenas para evitar abusos, mas também para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que asseguram a eficácia e a segurança das ações policiais.

Objetiva-se, portanto, analisar os aspectos jurídicos envolvidos ao tema, a fim de analisar o arcabouço jurídico que rege as abordagens policiais militares da Bahia, considerando legislações, jurisprudências e doutrinas. Identificar os principais desafios enfrentados pelos policiais militares no cumprimento das normas jurídicas durante as abordagens ostensivas e sugerir medidas para fortalecer a segurança jurídica nas abordagens policiais, garantindo um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a eficácia e proteção da atuação policial.

Tais análises justificam-se ante a importância do tema no contexto do direito processual penal, especialmente considerando as decisões recentes das Cortes Superiores que têm levado ao reconhecimento da ilicitude das provas. É fundamental, dentro da ciência do direito, investigar o que configura o elemento da fundada suspeita, a fim de garantir a segurança jurídica

tanto nas ações policiais quanto para os cidadãos abordados. Nesse sentido, o presente estudo oferece uma contribuição valiosa.

Na consecução de seus objetivos, esta pesquisa desenvolveu uma revisão bibliográfica atinente ao tema: A segurança jurídica na abordagem policial militar durante a revista pessoal no Estado da Bahia. Nessa linha foram fundamentais as reflexões desenvolvidas por (Fontana & Mattos, 2016). Assim, além da pesquisa documental que envolveu a análise de todo marco regulatório sobre o tema (art. 144 da CF/88), o texto exigiu uma pesquisa jurisprudencial, cujo objetivo foi revelar o modo como o judiciário tem equacionado as demandas que envolvem as abordagens policiais, neste sentido o marco temporal compreendeu os anos entre 2015 a 2024. Almejou-se ao final discutir os desafios em face da eventual falta de segurança jurídica que caracteriza este cenário.

O presente artigo será dividido em seções. Primeiro o Capítulo 1: O Arcabouço Jurídico das Abordagens Policiais Militares com previsão constitucional de atuação policial (art. 144 da CF/88), Princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade nas abordagens e Análise do Código Penal, Código de Processo Penal e Estatuto da PM. Em seguida, o Capítulo 2: Segurança Jurídica e Direitos Fundamentais nas Abordagens Policiais como foco no Direito à segurança versus o Direito a liberdade Limites da abordagem: busca pessoal e Jurisprudência do STF e STJ sobre revistas policiais. Por fim, o Capítulo 3: Análises e desafios para a Segurança Jurídica das Abordagens, destacando os Problemas práticos enfrentados pelos policiais militares e decisões judiciais que impactaram a atuação da PM, assim como evidenciar as reflexões sobre garantia da segurança jurídica sem comprometer a efetividade policial e a segurança do cidadão. Evidenciando e analisando de forma breve, a percepção dos estudiosos sobre a temática.

1. ARCABOUÇO JURÍDICO DAS ABORDAGENS POLICIAIS MILITARES COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE ATUAÇÃO POLICIAL (ART. 144 DA CF/88)

A abordagem, enquanto ferramenta operacional utilizada pela polícia, requer que os agentes de segurança sigam procedimentos pré-definidos. É importante reconhecer que, mesmo quando respeitam a lei, essas ações podem constranger o cidadão abordado, violando sua privacidade, intimidade e liberdade de ir e vir. Assim, é fundamental que essas intervenções sejam realizadas de forma lícita e proporcional. De acordo com a situação, existem alguns princípios fundamentais que podem justificar a adoção dessa abordagem: legalidade,

necessidade, proporcionalidade e moralidade. Sem esses princípios, a execução do trabalho pode levar a resultados imprevistos e inconsistentes, tornando indispensável a adoção de medidas que estejam de acordo com as normas e limites estabelecidos pela lei. Caso esses parâmetros não sejam respeitados, o ato poderá ser revogado, sendo considerado ilícito e abusivo, o que resultaria em uma imagem negativa dos agentes perante a sociedade (ALMEIDA, 2021).

A polícia tem a prerrogativa de empregar a força em situações específicas. O agente é responsável por avaliar o contexto e fazer uso do poder estatal de forma apropriada. Mas como determinar o momento e a maneira correta de exercer tal autoridade? É fundamental que os profissionais da segurança pública estejam preparados para lidar com cada circunstância que se apresente. Atualmente, os agentes passam por um rigoroso processo de avaliação e participam de sessões de treinamento em diferentes níveis. No entanto, ainda assim, há lacunas na formação que precisam ser abordadas (ALVES, 2021).

Os precedentes, tanto nacionais quanto estrangeiros, desempenham um papel crucial na análise deste tema, possuindo grande relevância. Ademais, é fundamental que respeitemos os direitos humanos. No contexto da legislação brasileira, o artigo 23 do Código Penal estabelece que o uso da força é permitido em situações específicas: (BRASIL, 2019):

- I – Em estado de necessidade;
- II – Em legítima defesa;
- III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A legislação internacional abrange um conjunto mais amplo de regras e princípios que regulam o uso da força, estabelecendo diretrizes essenciais para a sua legalização. Dessa forma, busca-se evitar abusos e atos de violência desnecessários por parte das autoridades de segurança. Caso a força seja utilizada de maneira irregular, o agente responsável estará sujeito a penalidades judiciais, além de enfrentar sanções administrativas. Esse tipo de comportamento prejudica também a própria instituição, uma vez que o cometimento de abusos gera desconfiança na sociedade, fazendo com que os cidadãos hesitem em solicitar a ajuda da polícia quando realmente precisarem (BONI, 2018).

A criação de uma força de polícia, data do período imperial, a estrutura do primeiro órgão nacional responsável por diversas instituições policiais passou por uma evolução significativa, culminando na configuração institucional que se conhece hoje. Vale destacar que, conforme estipulado no artigo 144 da Constituição, a “Segurança Pública, dever do Estado e direito e

responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio” (SANTIN, 2004).

A Polícia Militar, também conhecida como polícia preventiva, é uma instituição estatal que atua como uma força pública voltada para a preservação da ordem e da tranquilidade na sociedade. Seu principal objetivo é assegurar o sossego da população, contribuindo para a preservação da paz pública. Dessa forma, a Polícia Militar desempenha um papel fundamental na garantia da segurança, oferecendo serviços essenciais que promovem o bem-estar da comunidade.

É fundamental ressaltar que o trabalho da polícia preventiva, ou da polícia voltada para a preservação da ordem pública, possui uma natureza pró-ativa. Conforme estipulado no artigo 144, § 5º da Constituição, fica evidente que a Polícia Militar, como um componente essencial do sistema de Segurança Pública do Estado, foi criada com a finalidade de prevenir crimes. Para alcançar essa meta, a polícia emprega diversas ações e operações, realizando patrulhamentos e abordagens a pessoas, tanto a pé quanto motorizadas, além de atuar a cavalo, de bicicleta, em embarcações, aviões e helicópteros, tanto em áreas urbanas quanto rurais. O objetivo desse trabalho é proteger a população de delitos, garantindo a segurança de bens juridicamente protegidos, como a vida, a liberdade, a ordem pública e o patrimônio (SANTIN, 2004).

A Polícia Militar, através de seus agentes, exerce uma função essencial na promoção e proteção dos direitos fundamentais. Essa atuação está fundamentada no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que confere a esses profissionais a legitimidade necessária para desempenharem suas atividades voltadas à segurança pública. Dessa forma, a Polícia Militar se empenha em assegurar a manutenção e preservação da ordem pública, promovendo a tranquilidade, a justiça e a pacificação social dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito.

Em consonância com Meirelles (2021), para que uma ação seja considerada legal, é imprescindível que o agente possua a legitimidade para agir. Essas legitimidades são definidas por lei e precisam ser estritamente respeitadas. A legislação assegura que a atuação do mandatário mantenha sua validade e legalidade, contanto que se mantenha dentro desses limites. Além disso, o resultado da ação deve estar alinhado com o propósito de promover o bem-estar da coletividade. Outrossim, quando um agente realiza uma ação, é fundamental que ele busque alcançar um resultado específico que atenda às necessidades da sociedade.

Dessa forma, entende-se que ao abordar uma pessoa em atitude suspeita, a polícia busca garantir e preservar a ordem social. Assim, tal ato tem como objetivo promover o bem comum. No entanto, ações de agentes que se afastam dessa finalidade podem ser objeto de

responsabilização, tanto em âmbito administrativo, quanto civil e penal. Entretanto, é fundamental que toda ação tenha uma justificativa clara, ou seja, um motivo que a sustente.

1.1 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NAS ABORDAGENS

No Brasil, assim como em diversos países que ratificaram pactos e acordos internacionais sobre Direitos Humanos, há diretrizes específicas que regulam o uso da força pelos agentes policiais, como explicam Pontes & Ramires (2009, p. 22):

Compreende três critérios para o uso da força: adequação, exigindo que as medidas aplicadas pelo agente público sejam adequadas ao objetivo visado, necessidade, onde o meio menos gravoso deve ser o escolhido pelo agente público na execução de sua atividade, e proporcionalidade em sentido estrito (razoabilidade), onde efetivamente vai haver o juízo definitivo entre o resultado a ser alcançado, ponderando-se a intervenção aplicada.

Assim, é importante reconhecer que a atividade do policial militar é extremamente desafiadora. O agente enfrenta inúmeras responsabilidades e, sem dúvida, suporta uma pressão social intensa. Todos os olhares se voltam para ele, acompanhados de críticas, muitas das quais são infundadas e ilegítimas (SENASP, 2014).

Os policiais militares no Brasil devem guiar suas ações pelos valores constitucionais e pelas diretrizes da política internacional de defesa dos direitos humanos, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana. Essa diretriz está estabelecida no artigo 2º do Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL).

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que existem limites legais para o uso da força por parte dos agentes policiais. A seguir, serão apresentados conceitos essenciais sobre o uso da força na atuação policial, os limites legais que a cercam e as situações que podem levar à responsabilização dos agentes, conforme estipulado pela Lei de Abuso de Autoridade, a Lei 13.869/2019.

De modo geral, pode-se dizer que o uso da força por policiais militares, mesmo em situações que envolvem risco de vida, é justificável quando tem como objetivo proteger tanto o agente quanto o cidadão. O conceito de “mínimo necessário” é relativo e se adapta à situação específica que está sendo enfrentada, variando de acordo com o nível de resistência apresentado pelo policial. Assim, o agente não será penalizado se, ao tentar interromper uma agressão injusta contra outra pessoa, utilizar um meio de menor potencial ofensivo, como um bastão, o que pode resultar em ferimentos ao agressor.

O uso de instrumentos de baixa letalidade ou de menor potencial ofensivo é fundamentado na Lei nº 13.060, de 31 de dezembro de 2014, que é composta por oito artigos. Esta legislação estabelece que os órgãos de segurança pública devem priorizar a utilização desses instrumentos, desde que essa escolha não comprometa a integridade física ou psíquica dos policiais. Ademais, é crucial que essa prática respeite os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme delineado no artigo 2º, incisos I a III da referida lei.

No contexto específico da ação policial, o poder de polícia autoriza o uso da força física, que deve sempre ser exercido com estrita observância dos princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência. Como afirmam Pontes & Ramires (2009, p. 22), essa abordagem é essencial para garantir a legitimidade da atuação policial:

Compreende três critérios para o uso da força: adequação, exigindo que as medidas aplicadas pelo agente público sejam adequadas ao objetivo visado, necessidade, onde o meio menos gravoso deve ser o escolhido pelo agente público na execução de sua atividade, e proporcionalidade em sentido estrito (razoabilidade), onde efetivamente vai haver o juízo definitivo entre o resultado a ser alcançado, ponderando-se a intervenção aplicada.

Em consonância com os autores, é importante não confundir o uso legítimo da força com a violência. Em nenhum momento deve haver exagero nas atribuições, sendo essencial respeitar a necessidade da força, a proporcionalidade e a legalidade ao agir em prol do interesse coletivo. A seguir, explorar-se-á de forma específica e conceitual como se dá o uso da força e suas particularidades.

Proporcionalidade – o policial deve avaliar o momento exato de cessar a reação que foi gerada por injusta agressão, ou seja, a força legal deve ser proporcional à injusta agressão, o que passa dessa medida pode ser considerado abuso de autoridade.

Legalidade – o policial em ação deve buscar amparar legalmente sua ação (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, estado de necessidade), devendo ter conhecimento da lei e está preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebido.

Necessidade – o policial antes de usar a força, precisa identificar o objetivo a ser atingido. A ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção, a partir dos parâmetros julga a necessidade.

Conveniência – este princípio está ligado diretamente ao local e momento da intervenção, devendo o policial observar se sua ação gera riscos a terceiros que nada tem a ver com a injusta agressão, ou seja, existe mais risco do que benefício, ainda que fosse legal necessária e a intervenção fosse proporcional.

Os princípios que orientam a abordagem na modalidade pessoal englobam a surpresa, a segurança, a agilidade, uma reação decidida e a unidade de comando. Além desses aspectos operacionais, é essencial que a ação policial se fundamente em princípios que respeitam a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a proporcionalidade, a necessidade e a conveniência.

Ao respeitar as diretrizes que cada um desses princípios estabelece, garante-se a observância das leis e a minimização dos erros que podem ocorrer no cotidiano de um policial.

1.2 ANÁLISE DO CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ESTATUTO DA PM

A força utilizada pelos policiais deve ser proporcional à resistência apresentada pela pessoa abordada. Quando essa resistência é considerada moderada, o objetivo é evitar excessos e comportamentos abusivos, além de prevenir crimes como desobediência e resistência, bem como possíveis conflitos entre as partes envolvidas. O tema do uso da força está previsto nos Artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 2018).

Art. 284 O uso da força não é permitido, a menos que seja necessário situações em que um prisioneiro resiste ou tenta escapar.

Art. 292 Se ainda houver Resistência à prisão ou resistência a determinado ato na presença de terceiro pela autoridade competente, pelo executor e pelos seus auxiliares pode usar os meios necessários para se proteger ou superar dificuldades resistência, tudo será subscrito por duas pessoas testemunha.

No entanto, surgem dificuldades na busca pessoal, seja pela ausência de documentação do abordado ou pelo excesso de autoridade do agente. O cidadão que está passando por esse procedimento deve estar ciente de seus direitos, conforme estabelecido no Art. 244 do Código de Processo Penal. Caso desobedeça a uma ordem legal, poderá incorrer no crime previsto no Art. 330 do Código Penal, que trata da desobediência. Da mesma forma, se houver resistência à abordagem, o indivíduo poderá ser responsabilizado de acordo com o Art. 329 do mesmo código, que versa sobre a resistência.

O uso da força está em constante evolução e seu aprimoramento é fundamental. Para isso, é essencial a elaboração de uma legislação específica que possa punir abusos, já que o Código Penal não prevê sanções para atos de abuso de poder. A promulgação da Lei nº 13. 869, sancionada em 5 de setembro de 2019, conhecida como a Lei de Abuso de Autoridade, representa um avanço significativo na regulamentação das condutas dos agentes públicos no Brasil.

A trajetória da regulamentação do abuso de autoridade no Brasil remonta a várias décadas antes da promulgação da Lei nº 13. 869/2019. Como aponta Amaral (2020), o debate sobre a necessidade de estabelecer limites para as ações de agentes públicos e proteger os direitos individuais teve início com a Constituição de 1988. Contudo, a falta de uma legislação

específica criava uma lacuna na aplicação de penalidades a abusos cometidos por representantes do Estado.

A Lei de Abuso de Autoridade tem como finalidade primordial prevenir práticas abusivas por agentes públicos no desempenho de suas funções. Como destacou Lopes (2020, p. 15), “essa legislação busca proteger os direitos e garantias dos cidadãos, fortalecendo assim o Estado de Direito e a democracia”. A aplicação dessa lei é ampla, abrangendo diversos agentes públicos, como policiais, membros do Ministério Público, juízes e políticos, e abrange uma considerável variedade de cargos e funções.

A Lei nº 13. 869/2019 delinea diversas condutas que configuram o abuso de autoridade. Dentre essas práticas, destacam-se a detenção arbitrária, a exposição de detidos a condições degradantes e a realização de atos com a intenção de prejudicar injustamente outrem, conforme esclarece Ribeiro (2021). Essas definições visam estabelecer limites claros para a atuação dos agentes públicos.

A aprovação da Lei de Abuso de Autoridade suscitou intensos debates e gerou críticas de diversos setores da sociedade. Os defensores da lei afirmam que ela é fundamental para salvaguardar os direitos individuais e prevenir abusos por parte das autoridades. Por outro lado, críticos, como observa Alves (2021), levantam a preocupação de que a nova legislação pode dificultar o combate à criminalidade, ao tornar mais complexa a atuação dos agentes de segurança pública. Essas divergências permanecem como pauta de discussão nos âmbitos político e jurídico.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu artigo 234, define claramente as diretrizes para o uso da força, enfatizando que esta deve ser acionada apenas em circunstâncias extremas. O documento ressalta que “o uso da força é permitido apenas quando necessário, como em casos de desobediência, resistência ou tentativa de fuga”. Dessa forma, o emprego da força se torna um dos pilares da ação policial, sendo imprescindível que essa atuação respeite os limites legais, com especial atenção à proporcionalidade. Essa reflexão nos conduz à questão da legítima defesa, pois, no desempenho de suas funções, a polícia pode, em determinadas situações, ser levada a empregar a força de forma proporcional. Nesse contexto, podemos destacar duas circunstâncias distintas em que essa força pode ser utilizada:

Primeiro, para cumprir suas funções, a polícia deve usar a força, por exemplo, quando alguém resiste à prisão. Neste caso, existe uma estrita obrigação legal de agir dessa forma (o único motivo da violação);

No segundo, assume que no trabalho policial os agentes estão sujeitos a violações injustas, tais como: um policial foi baleado ao se aproximar do local do crime.

É viável contemplar a legítima defesa como uma razão que pode sanar a ilicitude. Contudo, em qualquer contexto, as circunstâncias fáticas que justificam essa reação existem apenas na mente do agente. Apesar disso, o uso da força por parte dos policiais é legitimado, uma vez que a legislação penal aborda essa questão. Embora não o faça de maneira específica, é suficiente para compreendermos que os policiais militares têm a autorização necessária para utilizar a força coercitiva no exercício de suas funções.

2. SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS ABORDAGENS POLICIAIS

A polícia militar destaca-se diante da população por meio de sua presença marcante, que é revelada na utilização de uniformes, na visibilidade de armamentos e na formação de grupos que empregam uma força pró-ativa sempre com o objetivo de promover o bem comum.

Compreende-se que a conduta deve estar alinhada ao que estabelece a legislação, ou seja, é fundamental respeitar e aplicar as leis vigentes de forma imediata. Conforme discutido anteriormente, existem direitos que estão garantidos pela lei. Por sua vez, o Poder Executivo possui a prerrogativa de restringir alguns desses direitos dentro dos limites legais, sempre em prol do bem-estar coletivo, sendo que tais restrições são sujeitas a uma análise discricionária.

O emprego da força deve sempre ser feito de forma proporcional e dentro da legalidade, uma vez que essa é uma das funções mais relevantes dos profissionais de segurança pública. Para decidir quando a força pode ser utilizada em resposta a um agressor, é essencial considerar alguns princípios fundamentais, como necessidade, proporcionalidade, ética e legalidade. Ignorar esses princípios não apenas compromete a eficácia no combate ao crime, como também desencadeia mais violência, colocando o policial em uma posição que contradiz sua verdadeira missão: garantir a ordem social (FERNANDES, 2019).

É o que se infere da leitura do artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – Em estado de necessidade;

II – Em legítima defesa;

III – Em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

A compreensão dessas hipóteses também pode ser aprimorada através da leitura do próprio Código Penal. Nos artigos 24 e 25, o legislador brasileiro discorre sobre os conceitos de legítima defesa e estado de necessidade.

Art.24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar,

direito próprio ou alheio, cujo, sacrifício, nas circunstancias, não era razoável exigir se.

Art.25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

O conceito de “estrito cumprimento de dever legal” não é explicitamente definido no Código Penal, diferentemente dos artigos 24 e 25, que tratam do “estado de necessidade” e da “legítima defesa” de maneira clara.

A responsabilidade por esclarecer esse conceito ficou a cargo dos estudiosos do Direito. Um exemplo notável é o doutrinador Fernando Capez (2018), que o define como uma causa de exclusão da ilicitude, referindo-se à realização de um ato típico em razão do cumprimento de uma obrigação imposta pela lei, desde que sejam respeitados rigorosamente os limites dessa obrigação. Portanto, entende-se que os agentes que atuam de acordo com a lei não devem ser punidos por desempenharem suas funções legais.

2.1 BUSCA PESSOAL E JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ SOBRE REVISTAS POLICIAIS

A busca envolve a investigação, o rastreamento e a descoberta de indícios, objetos ou pessoas que possam corroborar uma suspeita, todos elementos essenciais para a persecução penal. Seu principal objetivo é comprovar tanto a autoria quanto a materialidade de um delito específico. Conforme Castro (2018, p. 15), “esse processo se caracteriza pela instrumentalidade qualificada, funcionando como uma ferramenta eficaz para assegurar a eficácia na persecução penal. Não se trata apenas de um fim em si mesmo, mas também traz uma dimensão preventiva, visando evitar a ocorrência de danos de difícil reparação”. Entende-se onde essa medida se fundamenta:

Essa medida está localizada no Código de Processo Penal, juntamente com a apreensão, mais especificamente nos artigos 240 a 250, no Capítulo XI (Da Busca e da Apreensão) do Título VII do Livro I, embora a busca não seja, necessariamente, causa da apreensão — ou esta sempre dependa daquela. Isto é, nem sempre a busca gera a apreensão (pois pode ocorrer que nada seja encontrado) e nem sempre a apreensão decorre da busca (pois pode haver a entrega voluntária do bem) (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 799).

A busca pessoal, que é popularmente conhecida como “baculejo”, “dura” ou “enquadro” e “revista” em terminologia técnica, diz respeito à verificação de um indivíduo feita por autoridades autorizadas, com a finalidade de encontrar itens ou substâncias relacionadas a atividades ilícitas (Wanderley, 2017a, p. 4). É uma ação que serve como uma ferramenta para a obtenção de evidências. “É o método empregado por agentes de segurança pública para

determinar se uma pessoa possui objetos que possam comprovar a realização de um delito ou até mesmo que indiquem a probabilidade de um crime acontecer" (MALTEZ, 2016, p. 5).

Trata-se de uma ação invasiva que tem como objetivo salvaguardar interesse públicos essenciais, como a segurança da comunidade e a manutenção da ordem social – conceitos que serão detalhadamente discutidos a seguir. Contudo, a proteção de interesses tão significativos não deve ocorrer sem a rigorosa observância dos direitos básicos do indivíduo.

Dessa forma, é crucial que a abordagem de busca pessoal seja sustentada por fundamentos legais e siga os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e adequação, uma vez que ela está em constante conflito com a dignidade humana, a privacidade e a vida pessoal, sendo, portanto, uma ação que deve depender das particularidades de cada situação. Antes de efetivamente ingressar nas definições e questões que permeiam a busca pessoal, insta ressaltar a diferença entre esse instituto e a abordagem policial. A abordagem policial, que ocorre rotineiramente pelos agentes da lei, por várias razões, refere-se à ação da polícia sobre o indivíduo, a qual é capaz de restringir temporariamente sua liberdade de locomoção. “Esse é o contato inicial entre o policial e o cidadão, feito com a finalidade de coletar ou dar uma informação, além de auxiliar em uma investigação ou verificar uma situação relacionada a um possível crime” (CARDOSO; VIEIRA, 2023, p. 5).

Ao contextualizar as práticas do sistema judicial no âmbito dos direitos humanos e da democracia, esta pesquisa tem como objetivo não só analisar se as decisões judiciais estão em linha com os princípios fundamentais, mas também reconhecer falhas, contradições ou possíveis abusos na utilização da fundada suspeita. Ademais, é fundamental ressaltar a relevância de uma postura que assegure não somente a proteção da segurança pública, mas também a consideração dos Direitos Humanos e a manutenção da dignidade humana como valores imprescindíveis em uma sociedade democrática.

Em análise à jurisprudência dos Tribunais, procura-se identificar tendências, padrões e eventuais divergências na interpretação da suspeita justificada, especialmente no que diz respeito à sua aderência aos direitos humanos fundamentais, como o direito à privacidade, à liberdade de locomoção e à igualdade perante a lei.

A atenção se concentrará na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao invés daquela do Supremo Tribunal Federal – STF, levando em conta a quantidade maior de processos neste último Tribunal, o que proporciona mais dados para uma análise minuciosa e abrangente do tema.

Destarte, faz-se necessário que a busca pessoal seja realizada com base em parâmetros concretos, pois a simples percepção do agente não é suficiente para justificar essa ação. Além disso, os objetos encontrados não poderão ser utilizados como prova, uma vez que o procedimento não foi conduzido de maneira adequada. Esse é o princípio que predomina no entendimento do STJ.

3. ANÁLISES E DESAFIOS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DAS ABORDAGENS

Segundo Santos (2023), a abordagem policial é uma categoria que engloba a busca pessoal. Tajetti (2023) enriquece essa definição ao caracterizar a abordagem como uma ação realizada por autoridades que possuem a devida autorização legal, com o objetivo de prevenir a ocorrência de crimes, favorecendo, assim, a manutenção da ordem pública e a promoção da segurança. A busca pessoal, conforme estipulado pelo mesmo autor, é descrita da seguinte forma:

A busca pessoal é um procedimento investigativo que deve ser realizado sempre que houver suspeitas fundamentadas. O seu principal objetivo é localizar e apreender objetos e materiais que possam estar ligados a crimes, com a intenção de devolvê-los à vítima. Esse processo pode abranger a inspeção de malas, pastas, roupas e, quando necessário, também a verificação do corpo da pessoa que está sendo submetida à busca. Os agentes autorizados a efetuar essa busca estão especificados no artigo 144 da Constituição Federal (TAJETTI, 2023, p. 101).

A partir do entendimento dos autores supracitados, pode-se extrair a seguinte análise:

Eficácia das Normas Legais – A análise das legislações brasileiras, com foco na Constituição Federal e nas leis específicas, revelou avanços significativos, mas também destacou lacunas na proteção dos direitos dos cidadãos em situações relacionadas à segurança pública.

A Constituição Federal e os Direitos Fundamentais – A Constituição Federal de 1988 consagra uma ampla variedade de direitos fundamentais que devem ser respeitados por todas as instituições do Estado, incluindo as forças de segurança. Entre esses direitos, destacam-se o direito à vida, à liberdade, à dignidade e à proteção contra abusos de poder. No entanto, este estudo revela que, embora esses direitos estejam garantidos pela legislação, a sua efetivação na prática frequentemente enfrenta desafios consideráveis.

A interpretação da Constituição e a aplicação dos direitos fundamentais nas ações policiais constituem um contexto repleto de nuances. O princípio da dignidade da pessoa

humana deveria ser a diretriz que orienta a atuação da polícia. No entanto, a realidade observada em muitos relatos de violência policial e abusos de autoridade evidencia uma discrepância significativa entre o que a lei estabelece e a experiência vivida por muitos cidadãos, especialmente aqueles pertencentes a grupos mais vulneráveis (ZAFFARONI, 2020).

Análise das Leis Específicas – A análise de legislações específicas, como a Lei nº 13.869/2019, que aborda o abuso de autoridade, revelou que, apesar de seu grande potencial para prevenir abusos, a sua implementação prática levanta questões importantes. Especialistas consultados destacaram que a ausência de uma cultura de responsabilização nas instituições de segurança pública, aliada à frequente impunidade em casos de abuso, compromete a eficácia dessa legislação (BRAGA, 2019).

Além disso, a Lei nº 13.260/2016, que aborda o combate ao terrorismo, levanta preocupações acerca dos direitos fundamentais. Sua definição abrangente de terrorismo pode resultar na criminalização de manifestações pacíficas, gerando riscos de violação de direitos, especialmente durante protestos sociais. Dessa forma, a pesquisa recomenda que a elaboração e a aplicação dessa legislação sejam realizadas com prudência, assegurando que a proteção da segurança não prevaleça sobre os direitos humanos.

Desafios na Investigação e Aplicação da Lei – Os desafios relacionados à investigação e à aplicação das normas legais foram uma questão central na pesquisa. A atuação policial muitas vezes se depara com limitações que comprometem a legalidade das ações e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Abusos de Poder e Violação de Direitos – Os resultados da pesquisa revelaram que os abusos de poder e as violações de direitos permanecem como problemas recorrentes nas abordagens policiais. Casos de violência policial, detenções arbitrárias e tratamentos desumanos são frequentemente registrados, especialmente em áreas com altos índices de criminalidade. Essas práticas abusivas não afetam apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também cultivam um clima de medo e desconfiança em relação à corporação policial.

Entretanto, a investigação destacou que a ausência de mecanismos eficazes de supervisão e controle externo das atividades policiais favorece a continuidade desses abusos. Especialistas enfatizaram a necessidade de implementar sistemas de responsabilização que possibilitem a fiscalização das ações policiais e garantam a responsabilização por abusos cometidos (ZITTRAIN, 2019).

3.1 PROBLEMAS PRÁTICOS ENFRENTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES: DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPACTARAM A ATUAÇÃO DA PM

Os tribunais reconhecem diversas circunstâncias que não configuram justa causa para a realização de uma abordagem e busca pessoal. Dentre essas situações, destacam-se: a abordagem de um indivíduo apenas por ser conhecido nos círculos policiais como suposto envolvido com o tráfico de drogas; a presença em um local isolado ou em áreas frequentemente ligadas a atividades ilícitas; a justificativa da abordagem baseada unicamente na alegação de que a pessoa apresentava comportamento suspeito, sem uma descrição adequada desse comportamento; a abordagem fundamentada apenas no nervosismo do suspeito; e, por último, a realização da abordagem somente em função dos movimentos de entrada e saída de pessoas de uma determinada residência (NARCISO, 2023).

Um dos casos mais notáveis em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou sobre a ilicitude de uma prova, levando ao trancamento do processo, é o Recurso em Habeas Corpus nº 158580, oriundo da Bahia.

No acórdão proferido, constata-se que o recorrente foi detido em flagrante, com a prisão posteriormente convertida em preventiva, em virtude de um suposto crime de tráfico de drogas (BRASIL, 2022). A justificativa para a abordagem e a busca pessoal realizada pode ser entendida a partir do relato policial contido no auto de prisão em flagrante, cujos trechos importantes foram destacados no próprio acórdão, comenta-se:

[...] o depoente na presente data, 05/09/2020, por volta das 00:30 HORA na viatura 7810, em ronda pela Avenida Pará, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, quando a guarnição do depoente deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, num veículo motocicleta DAFRA 100cc, cor preta, placa policial JST-0530, com uma mochila nas costas. Que o citado indivíduo foi abordado, sendo identificado como sendo MATEUS SOARES ROCHA, sendo encontrado em poder de MATEUS SOARES ROCHA no interior da referida mochila contendo o seguinte: 50 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como maconha. 72 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como cocaína, uma balança digital, a quantia de RS 5,00 em moedas, um aparelho de celular de marca Samsung. Que foi dada a voz de prisão em flagrante delito para MATEUS SOARES ROCHA (BRASIL, 2022, p. 37).

Os argumentos apresentados não foram considerados suficientes pelo STJ, uma vez que esse tipo de decisão requer um padrão probatório específico. É necessário que a suspeita fundamentada esteja “[...] baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de forma objetiva e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto [...]” (BRASIL, 2022, p. 01).

Embora, no caso em questão, tenha sido encontrada uma quantidade de entorpecente e outros elementos que indicam a prática do tráfico de drogas, não se reconheceu a convalidação

do vício em razão da falta de uma suspeita fundamentada. O relator destacou que tal suspeita deve ser estabelecida antes da descoberta acidental do estado de flagrância. Como resultado, as provas obtidas por meio dessa abordagem, assim como todas as outras que decorram de sua causalidade, foram consideradas ilícitas. Ademais, a responsabilização do agente público que realizou a operação também permaneceu em debate (BRASIL, 2022).

Assim, a Polícia Militar, ao exercer sua função de proteção à sociedade, acaba restringindo alguns direitos individuais. No entanto, em um Estado Democrático de Direito, essas limitações devem seguir certos parâmetros legais. De acordo com a jurisprudência do STJ, é imprescindível que a suspeita fundamentada se baseie em elementos objetivos e detalhados.

3.2 REFLEXÕES SOBRE A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA SEM COMPROMETER A EFETIVIDADE POLICIAL E A SEGURANÇA DO CIDADÃO

No contexto alarmante apresentado por Rastrelli, Miranda & Cruz (2022), torna-se claro que as vulnerabilidades enfrentadas pelos policiais muitas vezes não recebem a atenção necessária, seja por parte deles mesmos, de seus colegas, superiores ou das instituições às quais pertencem. O suicídio entre esses profissionais pode ser visto como o resultado extremo dessas fragilidades.

É fundamental destacar que o risco inerente à atividade policial não se traduz em uma proteção compatível com a realidade vivida. Nesse sentido, mais da metade dos policiais demonstra insatisfação com seu trabalho na polícia militar, e os motivos por trás dessa insatisfação estão ligados a lacunas sociais e organizacionais que permeiam sua função. Dentre esses fatores, podemos citar o aumento alarmante da criminalidade, falhas no sistema de justiça, a falta de compreensão da comunidade sobre as dificuldades enfrentadas, a insuficiência de equipamentos adequados, a desvalorização da profissão e a sobrecarga de trabalho, que inclui problemas relacionados às escalas de folgas.

Fontana & Mattos (2015) apresentam um estudo descritivo e exploratório sobre as implicações da saúde dos policiais militares. A preservação da ordem pública é crucial para a Polícia Militar da Bahia (PMBA), tornando a presença da corporação na sociedade indispensável para garantir a tranquilidade, a saúde coletiva e, principalmente, o respeito à dignidade humana, que deve ser sempre valorizada.

Ao examinar as informações e dados coletados nesta pesquisa, associado as análises de especialistas renomados, podemos concluir que os fundamentos da eficácia dos direitos

humanos nessa esfera, além de uma formação acadêmica sólida, são de extrema importância, pelo menos em teoria.

Diante de tudo isso, fica claro que as ações governamentais estão se concentrando em mitigar os efeitos da falta de eficácia dos direitos humanos, em vez de abordar suas causas. O foco está em prevenir a ineficácia, as ações inadequadas e a má formação dentro da Polícia Militar do Estado da Bahia, priorizando a proteção dos policiais, especialmente das mulheres. No entanto, a abordagem não se volta para a educação do policial, mas sim para a disponibilização de informações que promovam melhorias nas instituições, a fim de assegurar que os policiais não sofram ao longo de seu processo de formação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fora discutido “A Revista Pessoal na Segurança Jurídica: Limites e Garantias no Patrulhamento Ostensivo” que destacou as diversas complexidades e desafios que emergem na interseção entre as exigências de segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A análise realizada ao longo do estudo revela que, embora a Constituição Federal de 1988 ofereça uma base robusta para a defesa dos direitos humanos e dos profissionais da segurança, a aplicação prática dessas normas muitas vezes não atende às expectativas.

Esse cenário gera um paradoxo entre a busca por segurança pública, promovida pelas autoridades, e a necessidade de resguardar os direitos individuais das pessoas que são abordadas. A investigação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça evidenciou os desafios e dilemas que emergem na aplicação desse conceito, bem como suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, é essencial dedicar recursos à formação e ao treinamento dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei. Assim, garantimos que eles tenham uma compreensão sólida dos padrões jurídicos e éticos que orientam as buscas pessoais, assegurando que suas ações estejam sempre alinhadas aos princípios do Estado de Direito e dos direitos humanos. Essa abordagem permitirá que a suspeita fundamentada seja interpretada de forma objetiva, prevenindo interpretações subjetivas.

É fundamental aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização das atividades de aplicação da lei para assegurar transparência e o pleno respeito aos direitos individuais dos cidadãos. Assim, pode-se garantir uma abordagem justa e equitativa na aplicação da lei, alinhada aos princípios democráticos e humanitários que sustentam nossa sociedade.

A abordagem policial deve ser sempre sustentada por fundamentos legais robustos e bem justificáveis. Quando se trata de realizar buscas ou revistas pessoais, dado que isso envolve

a liberdade e a privacidade dos cidadãos, é crucial que existam suspeitas razoáveis que justifiquem tais ações. Abordagens indiscriminadas, que carecem de uma explicação clara, não só violam os direitos individuais, mas também erodem a confiança da sociedade nas instituições policiais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. (2021). **Crimes Cibernéticos E A Aplicação Do Direito Penal: Desafios E Propostas**. Revista Brasileira De Direito Penal, 19(1), 45-67.

ALVES, J. Críticas e polêmicas em torno da Lei de Abuso de Autoridade. **Cadernos Jurídicos**, v. 15, n. 4, p. 89-102, 2021.

AMARAL, P. A Lei de Abuso de Autoridade: breve contextualização. **Revista Brasileira de Direito**, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.869, de 04 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de 26 julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de setembro de 2019, ano 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. Decreto, de 02 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 24 de outubro de 1941, ano 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 06 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 de dezembro de 1940, ano 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. PMBA. PORTARIA n.º 069-CG/2023 BGO N.º 108 de 09 de junho de 2023-Polícia Militar da Bahia. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/portaria-n-o-069-cg-2023/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. ROHC n. 158580-BA (2021/0403609 0). Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 19 de abril de 2022. **Diário Judicial 27 Eletrônico**. Brasília, 25 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 12 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, Vol. I, Brasília: Unb Universidade de Brasília, 2000. p. 91.

BONI, M. L. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 8, n. 9, 2018.

CARDOSO, Alexander; VIEIRA, Leonardo Rozwalka. **A Fundada Suspeita em Abordagens Policiais e na Busca Pessoal**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 26633-26648, 2023. DOI: 1034117/bjdv9n9-072. ISSN: 2525-8761. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/63264/45530>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Contornos na Busca e Apreensão na Persecução Criminal Garantista**. Jacarezinho, 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Disponível em: <https://uenp.edu.br/posdireito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11010henrique-hoffmann-monteirode-castro/file>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERNANDES, M. **Direito administrativo: estudando para concurso público**. Editora R2 Learning S.A., 2019.

FONTANA, R. T.; MATTOS, G. D. D. Vivendo entre a segurança e o risco: implicações à saúde do policial militar. *Ciência, Cuidado e Saúde*, v. 15, n. 1, p. 77-84, 07 jun. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1120730>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023. (E-book. ISBN 9786553626355). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

LOPES, M. A Lei de Abuso de Autoridade como instrumento de proteção dos direitos individuais. **Anais do Congresso Nacional de Direito**, v. 5, n. 2, p. 123-136, 2020.

MALTEZ, Guilherme Gomes. **Abordagem Policial e a Fundada Suspeita: aspectos jurídicos**. Brasília, 2016 Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9101>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

PMBA. POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **Manual de Doutrina de Polícia Ostensiva: Polícia Militar da Bahia** 01-MT-03-001. Salvador, 2020. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/640744668/Manual-de-Doutrina-de-Operacional>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PONTES E RAMIRES, **Compreende três critérios para o uso da força**. 2009. 22 p.

RASTRELLI, A. N.; MIRANDA, D.; CRUZ, F. N. Luto por suicídio e posvenção na polícia militar. *Revista brasileira de segurança pública*. V. 16, n.3, p.224-239, São Paulo, setembro de 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/issue/view/36>. Acesso em: 22 mar. 2025.

RIBEIRO, A. Tipificação do abuso de autoridade na Lei nº 13.869/2019. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 10, n. 3, p. 45-58, 2021.

SENASP. Uso progressivo da força. 2014. 50-51 p.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**: Eficiência do Serviço na prevenção e combate ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, L. J. dos. A análise jurídica do instituto da fundada suspeita em face da abordagem policial e da busca pessoal. In: SOUZA, E. S. R. **Temas de ciências sociais aplicadas**. Belém: Home, 2023. v. 3. p.120-138. Disponível em: <https://www.homeeditora.com/capitulo-2023/a6afe425-1ee5-4c0b-8456-b779ea41957a>. Acesso em 15 mar. 2025.

TAJETTI, A. F. A visão jurisprudencial da fundada suspeita na abordagem policial e seus reflexos nas ações de Segurança Pública. In: SOUZA, E. S. R. **Temas de ciências sociais aplicadas**. Belém/PA, abordagem policial: Home, 2023. v. 3. p.92-117. Disponível em: <https://www.homeeditora.com/capitulo-2023/57819d4b-9994-42a4-96fae45605e71fbd>. Acesso em 15 mar. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem Racial na Abordagem Policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **RBCCRIM**, v. 135, n. 25, p. 189-231, 2017a. Disponível em: https://www.academia.edu/106086334/Filtragem_racial_na_abordagem_policial_a_estrategia_de_suspeicao_generalizada_e_o_des_controle_judicial_da_busca_pessoal_no_Brasil_e_nos_Estados_Unidos. Acesso em: 1 mar. 2025.

ZAFFARONI, E. R. (2020). Direitos Humanos E Segurança Pública: Reflexões Sobre A Legalidade Das Ações Policiais. **Revista De Direito Penal E Criminologia**, 8(1), 15-34.

ZITTRAIN, J. (2019). *The Future Of The Internet And How To Stop It*. Yale University Press.

_____. [Constituição Federal do Brasil (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. **Diário Oficial da União**, Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - BA**. (2021/0403609-0). Recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido [...] Recorrente: Matheus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 19 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25%2F04%2F2022. Acesso em: 25 mar. 2025.